



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.197 - SP (2019/0103450-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MARIO DE CARVALHO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA LEVI MACHADO - SP125654
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **OPERAÇÃO ATLÂNTIDA**. RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. *É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018)*

4. No caso, a prisão foi mantida em razão das características da conduta delituosa, tendo em vista que o ora recorrente seria membro de organização criminosa armada especializada na prática de tráfico de drogas ligada ao grupo Primeiro Comando da Capital – PCC que atuava na cidade de Ribeirão Preto/SP flagrada na "Operação Atlântida", o que lhe rendeu condenação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33 anos, 9 meses e 9 dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos inscritos nos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013, arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

5. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.197 - SP (2019/0103450-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MARIO DE CARVALHO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA LEVI MACHADO - SP125654
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARIO DE CARVALHO FILHO desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 33 anos, 9 meses e 9 dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, e teve negado o direito de recorrer em liberdade pela prática dos delitos inscritos nos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013, arts.33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69, do Código Penal (e-STJ fl. 165).

Narram os autos que o ora recorrente seria um dos líderes do grupo criminoso Primeiro Comando da Capital – PCC na cidade de Ribeirão Preto/SP, responsável pelo tráfico de drogas na região (e-STJ fl. 59).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 485/490).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea para a negativa do direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 501).

Destaca que o recorrente é primário e portador de bons antecedentes (e-STJ fl. 500).

Diante dessas considerações pede a revogação da prisão preventiva (e-STJ fl. 215).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 543):

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

- Diante de pena imposta de mais de 33 anos de reclusão, não faz sentido conceder o direito de recorrer em liberdade a quem respondeu preso ao processo, pois, integrante de organização criminosa, condição indicativa de reiteração das condutas do tráfico.

Pelo não provimento.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.197 - SP (2019/0103450-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a manutenção da prisão preventiva por ocasião da prolação da sentença condenatória, *in verbis* (e-STJ fls. 164/167):

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES em parte - considerando o que excluído da capitulação do último réu, MATEUS FERNANDO LOPES (8) em relação ao art. 40, V, da Lei n. 11343/06 - os pedidos deduzidos na denúncia para o fim de:

1. CONDENAR MARIO DE CARVALHO FILHO (1), vulgos "Marinho" ou "Marinho da Mangueira", "Tio Patinhas", "Pé de Manga", "Passarinho", "Bicão" e "Bicudo", como incurso nas penas dos artigos 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013; por duas vezes no 35 caput, da Lei n. 11.343/06, por outra vez no mesmo art. 35, na forma do art. 40, V, da mesma lei e uma vez no art. 33, na forma do art. 40, V, e mais uma vez no art. 33, esses todos da mesma Lei n. 11.343/06, sempre na forma dos arts. 29 e 69, do CP, a cumprir a pena de 33 (trinta e três anos) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 3991 (três mil, novecentos e noventa e um) dias - multa, cada qual fixado no valor mínimo, monetariamente corrigido desde a data do fato.

[...]

Os réus deverão ser recomendados onde se encontram, expedindo-se o necessário. Assim, nenhum deles poderá apelar em liberdade, ou seja, já responderam a todo o processo preso e perduram os requisitos que ensejaram a prisão cautelar, máxime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora, diante da condenação, ainda que não definitiva para todos.

Em outras palavras, oportunamente decretada a prisão preventiva porque então concorrentes os motivos àquela permissivos, não há que se falar no benefício da apelação em liberdade se o pressuposto do *fumus boni iuris* apenas se fortaleceu com a prolação dessa sentença condenatória, ao passo que o *periculum in mora* resulta diretamente da gravidade dos delitos na forma de sua análise concreta e circunstanciada, e, ainda, do que é cediço sobre as conseqüências graves dos mesmos, impondo risco imediato à paz social no caso de eventual soltura nesse momento processual.

Porquanto justificada as razões sobre a manutenção da prisão preventiva, nos termos da redação do parágrafo único, do artigo 387, do Código de Processo Penal, determino a expedição do respectivo mandado de prisão, recomendando-se os réus ao cárcere em que se encontram.

Em razão da expressa remissão aos motivos que ensejaram a custódia preventiva, passo a colacionar seus termos, *ipsis litteris* (e-STJ fl. 47):

Il Passo outro, quanto ao requerimento de prisão preventiva, prisão cautelar que é, há exigência de dois requisitos específicos: *fumus delicti* e *periculum libertatis*.

Há suficientes indícios de autoria e os informes coletados durante meses de investigação deflagrada pelo GAECO - Núcleo de Ribeirão Preto, denominada **Operação Atlântida**, que, em tese, revelam o **envolvimento dos denunciados em tráficos e em associações para o tráfico ilícito de drogas, no atacado e no varejo, com posterior distribuição do entorpecente para o interior deste estado e também a nível interestadual, e ainda do que dois deles - MÁRIO DE CARVALHO FILHO e ROBSON RODRIGO DE SOUZA CARVALHO - também acabaram denunciados por integrarem organização criminosa armada, no caso a conhecida como PCC. Com efeito, e segundo consta, a logística de distribuição, conforme apurado nas investigações, era coordenada por meio da organização criminosa precitada, da qual os últimos dois denunciados citados seriam membros e sob ascendência e posição igualmente apuradas, mantendo eles e ainda funções definidas de gerenciamento financeiro, guarda e distribuição dos entorpecentes, segurança da organização, captação de recursos financeiros e bélicos, com intuito de apoiar a prática de outros crimes, e assim do que os demais incluídos na presente denúncia correspondem aos comandados, referidos como dispostos a atividades e operações relacionadas ao tráfico de entorpecentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias acima arroladas traduzem a **gravidade dos fatos ora apurados (comércio ilegal de drogas, contribuindo para o uso e distribuição em larga escala, por meio de organização criminosa armada, o que compromete, deveras, a saúde e a ordem públicas); assim cristalina a necessidade de prevenir a sociedade de ações de agentes com potencial periculosidade tais como os denunciados.** (Grifei.)

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidenciam que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, foi devidamente observado, pois nela foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao recorrente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o Juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva em razão da permanência de suas razões que ensejaram a custódia.

Neste sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE.

NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

(RHC 94.488/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em razão das características da conduta delituosa, em que o ora recorrente seria membro de organização criminosa armada especializada na prática de tráfico de drogas ligada ao grupo Primeiro Comando da Capital - PCC que atuava na cidade de Ribeirão Preto/SP flagrada na "Operação Atlântida", o que lhe rendeu condenação a 33 anos, 9 meses e 9 dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos inscritos nos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013, arts.33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, na forma dos arts. 29 e 69, do Código Penal.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido.

(RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0103450-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.197 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00293400420158260506 16/2014 162014 1674/2015 16742015 22284293220188260000
293400420158260506

EM MESA

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIO DE CARVALHO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA LEVI MACHADO - SP125654
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ROBSON RODRIGO DE SOUZA CARVALHO
CORRÉU	: LEANDRO MACHADO SANT ANNA
CORRÉU	: MATEUS EDUARDO DA COSTA
CORRÉU	: NELDINO VIEIRA BARBOSA
CORRÉU	: MATEUS FERNANDO LOPES
CORRÉU	: LEANDRO DOS SANTOS SOUSA
CORRÉU	: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.